



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 250/2007

De 28 de Fevereiro de 2007.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação, a âmbito Municipal de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - O fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, conforme o disposto na Medida Provisória nº. 339 de 28 Dezembro de 2006.

Art. 3º - Fica composto o Conselho de acompanhamento e o controle social com 9 (nove) membros sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores da educação básica das escolas municipais;
- c) um representante dos diretores das escolas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica das escolas municipais;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- g) um representante do Conselho Tutelar.

Art. 4º - A Operacionalização do fundo obedecerá às normas prescritas na Medida Provisória nº. 339 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 5º - Os membros dos conselhos serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Art. 6º - O fundo terá operacionalização e a distribuição dos recursos conforme Medida Provisória a partir de 1º de Março de 2007.

Art. 7º - São impedidos de integrar o conselho os seguintes membros:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários;

II - tesoureiro, contador, ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como Cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

- a) - exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do órgão de atuação do conselho gestor dos recursos;
- b) Prestam serviços terceirizados, no âmbito de atuação do respectivo conselho.

Art. 8º - O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do poder executivo municipal, gestor dos recursos do fundo.

Art. 9º - Os conselhos dos fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 10 - A atuação dos membros do conselho do fundo será considerada:

- I – não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem e deles receberem informações; e
- IV – veda quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual tenha sido designado.

Art. 11 – Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o senso escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de sua respectiva esfera governamental de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – Os conselhos dos fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo ao município, garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação, os dados cadastrais relativos à criação e composição de controle interno e externo.

Art. 13 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos ao recurso repassado e recebido à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 14 – O conselho poderá sempre que julgarem conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada, apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 15 – A fiscalização e o controle referente ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto na Medida Provisória 339/2006, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito do município;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, junto aos respectivos entes governamentais sob sua jurisdição;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições à cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 16 – O município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único: As prestações de contas serão instituídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 17 - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, o Município poderá celebrar convênio para a transferência de aluno, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhado da transferência imediata de recursos financeiros correspondente ao número de matrículas assumido pelo ente federado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastradas em títulos da dívida pública, junto a instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único – Os ganhos financeiros auferidos em decorrência da aplicação financeira deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para a utilização do valor principal do fundo.

Art. 19 – Os recursos do fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos § 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º - Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do fundo, inclusive relativos a complementação da União recebidos nos ternos do § 1º do Art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro semestre do exercício imediatamente subsequente mediante abertura de crédito adicional.

Art. 20 - Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do fundo serão destinados a pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto neste **caput** considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes na estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 – É vedada a utilização dos recursos do fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da lei nº. 9.394 de 1996; e

II – como garantia ou contrapartida de operação de crédito, interna ou externa, contraídas pelo município, que não se destinam ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Art. 22 - O Município deverá assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Art. 23 – O município deverá implementar os Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica na rede pública municipal;

II – o estímulo ao trabalho; e

III – a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único: Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada.

Art. 24 – Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, será mantida a sistemática de repartição de recurso prevista na Lei nº. 9.424 de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do município, referente ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 25 - O ajuste da distribuição dos recursos referente ao primeiro trimestre de 2007, será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida na Medida Provisória 339 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 26 – O fundo terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alcinópolis MS, 28 de Fevereiro de 2007.


ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBEMOS

28 / 02 / 07

